



TCE-TO

Fls: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

- 1. Processo nº:** 3155/2020  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
**3. Responsável(eis):** MIRIAN DOS SANTOS MELLO - CPF: 06255634922  
RUBENS BORGES BARBOSA - CPF: 47657260106  
WILLAS DANTAS DO REGO - CPF: 02412228183  
**4. Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA  
**5. Distribuição:** 4ª RELATORIA

**ANÁLISE DE DEFESA Nº. 395/2021**

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **DESPACHO Nº 291/2021-RELT4**, esta Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, após análise das justificativas apresentadas pelo (a) senhor (a) **Willas Dantas do Rego**, CPF: 123.929.281-34, gestor à época; **Mirian dos Santos Mello**, CPF: 062.556.349-22, Controle Interno à época; **Rubens Borges Barbosa** CPF: 476.572.601-06, Contador à época, através da justificativa constante do EXPEDIENTE 4917/2021, do **Processo n.º 3155/2020**, informa que:

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações e Intimação nº **496, 497 e 498/2021 – RELT4**.

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 578/2020 e no DESPACHO Nº 291/2021-RELT4**, da COACF e da **Quarta Relatoria**, em verificação ao **Processo nº 3155/2020** referente a **Prestação de Contas Ordenador da Câmara Municipal de Sucupira/TO**, esta **Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF**, manifesta-se sobre as informações contidas no referido **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 578/2020 e no DESPACHO Nº 291/2021-RELT4** sobre as justificativas apresentadas pelo Gestor.

**Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 578/2020 e no DESPACHO Nº 291/2021-RELT4**

6.3. Em análise aos autos observa-se a existência das impropriedades abaixo relacionadas, constantes da **Análise de Prestação de Contas 578/2020** (evento 6), as quais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

podem sujeitar os Responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta citação, respondam sobre os apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas 578/2020** (evento 6), conforme descrito abaixo:

**-Willas Dantas do Rego**, CPF: 123.929.281-34, Presidente da Câmara Municipal de Sucupira-TO, à época.

**-Mirian dos Santos Mello**, CPF: 062.556.349-22, Controle Interno da Câmara Municipal de Sucupira-TO, à época.

1. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 325,80, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Mencionados empenhos, em que pese realizado no início de 2019 refere-se à despesas com concessionárias de serviço público (energia, água, telefonia, etc.) cujo consumo ocorre no exercício pretérito. Contudo a ocorrência de medição e faturamento dá-se somente no exercício seguinte, razão pela qual tais empenhos não atentam contra a norma de contabilidade pública.

A Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 10. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

I - Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - Despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha está deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Portanto, a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público.

Assim, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reiteramos a pretensão em ter como atendido tal item.

Segue cópias dos Empenhos para comprovação:

**OBS: Não foi possível a descrição dos Empenhos acima descritos devido os mesmos estarem em modo imagem.**

❖ **Análise da justificativa:**  
**Consideramos como atendido**

2. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório)

➤ **Justificativa da diligencia:**

Íncrito Relator, esses itens 2 e 3, cumpre informar que, o Empenho foi feito na dotação correta, bem assim, no elemento e sub elemento corretos, entretendo o sub elemento estava buscando nas contas contábeis, as contas de Regime de Previdência Próprio Social RPPS, invés de busca nas contas contábeis, Regime Geral Previdência Social RGPS, ficando de fora do cálculo do índice do patronal. Por isso, o valor encontrado no INSS é 0,00%, mas se levarmos em conta o valor total lançado na conta 3.1.1.0.00.00 – Remuneração de Pessoal, terá aplicado o percentual dos 20%., conforme pode ser constatado no Balance verificação 2019 abaixo:

**OBS: Não foi possível a descrição do quadro acima citado devido o mesmo estar em modo imagem.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

Vejamos, se pegar o valor de 346.616,12, sendo gasto o total de 71.689,13 com INSS PATRONAL, o percentual aplicado é 20%, condizente com o determinado na lei.

❖ ***Análise da justificativa:***

**Consideramos como atendido**

3. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Inclito Relator, esses itens 2 e 3, cumpre informar que, o Empenho foi feito na dotação correta, bem assim, no elemento e sub elemento corretos, entretendo o sub elemento estava buscando nas contas contábeis, as contas de Regime de Previdência Próprio Social RPPS, invés de busca nas contas contábeis, Regime Geral Previdência Social RGPS, ficando de fora do cálculo do índice do patronal. Por isso, o valor encontrado no INSS é 0,00%, mas se levarmos em conta o valor total lançado na conta 3.1.1.0.0.00.00 – Remuneração de Pessoal, terá aplicado o percentual dos 20%, conforme pode ser constatado no Balance verificação 2019 abaixo:

**OBS: Não foi possível a descrição do quadro acima citado devido o mesmo estar em modo imagem.**

Vejamos, se pegar o valor de 346.616,12, sendo gasto o total de 71.689,13 com INSS PATRONAL, o percentual aplicado é 20%, condizente com o determinado na lei.

❖ ***Análise da justificativa:***

**Consideramos como atendido**

4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.315,79, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

O Diligenciado informa a esta Egrégia Corte de Contas, que o mês de janeiro, é um mês atípico na gestão das Câmaras Municipais, uma vez que é mês de recesso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

parlamentar, não havendo, portanto, grande demanda, o que justifica a gestão do legislativo trabalhar com baixo estoque de material, além do que é importante lembrar que o mês em questão, ou seja janeiro, será sempre uma nova gestão, uma vez que os mandatos da Mesa Diretora é de apenas 1(um) ano.

Ressalta-se de importância relevante, informar à Vossa Excelência, que o fato acima mencionado não trouxe solução de continuidade à gestão do legislativo, uma vez que as compras de materiais foram realizadas de acordo com a demanda daquele mês atípico.

Por derradeiro, afirma-se que não houve infração ao planejamento da gestão, ao contrário, atendeu-se ao princípio da economicidade, não tendo havido má fé, dolo, ou prejuízo ao erário.

❖ *Análise da justificativa:*

**Consideramos como atendido**

5. Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 595.288,68, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 595.288,68. (Item 6.2 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Inclito Relator, o TCE/TO até o ano de 2018 considerava as transferências financeiras no balanço orçamentário (anexo12), conforme extraído do TCE/TO em anexo, já no ano de 2019 em diante as transferências financeiras não estão sendo computada no anexo 12, e como o repasse do duodécimo e uma transferências financeiras ele não configura mais no referido anexo, comprovamos também que o valor do repasse esta lançado conforme comprovante de balancete de verificação em anexo confere com o repasse do Poder Executivo citado neste item, senão vejamos:

**OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima citados devido os mesmos estarem em modo imagem.**

❖ *Análise da justificativa:*

**Consideramos como atendido**

6. Verifica-se que o valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo" soma R\$ 0,00, que não coincide com o valor do Repasse concedido pelo Poder Executivo R\$ 595.288,68, em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 6.5 do relatório)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Segunda Diretoria de Controle Externo

➤ **Justificativa da diligencia:**

Inclito Relator, o gestor afirma que conforme o balancete de verificação do ordenador de 2019 em anexo, extraído do TCE/TO, comprova que o repasse do duodécimo foi lançado de forma correta na conta da câmara, senão vejamos:

**OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima citados devido os mesmos estarem em modo imagem.**

❖ **Análise da justificativa:**  
**Consideramos como atendido**

-**Rubens Borges Barbosa** – Contador, CPF: 476.572.601-06, da Câmara Municipal de Sucupira-TO, à época.

3. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Inclito Relator, esses itens 2 e 3, cumpre informar que, o Empenho foi feito na dotação correta, bem assim, no elemento e sub elemento corretos, entretendo o sub elemento estava buscando nas contas contábeis, as contas de Regime de Previdência Próprio Social RPPS, invés de busca nas contas contábeis, Regime Geral Previdência Social RGPS, ficando de fora do cálculo do índice do patronal. Por isso, o valor encontrado no INSS é 0,00%, mas se levarmos em conta o valor total lançado na conta 3.1.1.0.0.00.00 – Remuneração de Pessoal, terá aplicado o percentual dos 20%., conforme pode ser constatado no Balance verificação 2019 abaixo:

**OBS: Não foi possível a descrição do quadro acima citado devido o mesmo estar em modo imagem.**

Vejamos, se pegar o valor de 346.616,12, sendo gasto o total de 71.689,13 com INSS PATRONAL, o percentual aplicado é 20%, condizente com o determinado na lei.

❖ **Análise da justificativa:**  
**Consideramos como atendido**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Segunda Diretoria de Controle Externo

TCE-TO

Fls: \_\_\_\_\_

5. Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 595.288,68, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 595.288,68. (Item 6.2 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Inclito Relator, o TCE/TO até o ano de 2018 considerava as transferências financeiras no balanço orçamentário (anexo12), conforme extraído do TCE/TO em anexo, já no ano de 2019 em diante as transferências financeiras não estão sendo computada no anexo 12, e como o repasse do duodécimo e uma transferências financeiras ele não configura mais no referido anexo, comprovamos também que o valor do repasse esta lançado conforme comprovante de balancete de verificação em anexo confere com o repasse do Poder Executivo citado neste item, senão vejamos:

**OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima citados devido os mesmos estarem em modo imagem.**

❖ ***Análise da justificativa:***  
**Consideramos como atendido**

6. Verifica-se que o valor registrado como "Repasse ao Poder Legislativo" soma R\$ 0,00, que não coincide com o valor do Repasse concedido pelo Poder Executivo R\$ 595.288,68, em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 6.5 do relatório)

➤ **Justificativa da diligencia:**

Inclito Relator, o gestor afirma que conforme o balancete de verificação do ordenador de 2019 em anexo, extraído do TCE/TO, comprova que o repasse do duodécimo foi lançado de forma correta na conta da câmara, senão vejamos:

**OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima citados devido os mesmos estarem em modo imagem.**

❖ ***Análise da justificativa:***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Segunda Diretoria de Controle Externo**

TCE-TO

Fls: \_\_\_\_\_

**Consideramos como atendido**

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para providências que se fizerem necessárias.

Somos S.M.J.

À superior consideração

2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, ao(s) 23 dia(s) do mês de julho de 2021.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Técnico de Controle Externo

Matricula: 234.51-6





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 234516

Código de Autenticação: 40e818de67a1e61674672f400f21d4fd - 26/07/2021 09:44:59